ANO	2.0	13									
11110	Il sales II sell	Total Carl		 	 						

PROCESSO Nº



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI № 06/2013
OBJETO DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE UM INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA
DE SINAIS (LIBRAS), EM TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO
.DE.BEBEDOURO,QUE.ESPECIFICA.E.DÁ.OUTRAS.PROVIDÊNCIAS.
Apresentado em sessão do dia .04/.02/.2013
Autoria VEREADOR JULIANO CESAR RODRIGUES
Encaminhamento às Comissões de
Prazo final
Aprovado em / Rejeitado em / /
Autógrafo deLei nº
Lei nº Retirado pulo autor



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEVJCR/01/2013 - lasm

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente,

Solicito-lhe a retirada do Projeto de Lei n. 06/2013, de minha autoria, haja vista que a matéria em questão será apresentada na forma de Indicação a ser enviada como Anteprojeto ao Prefeito Municipal.

Sem mais para o momento, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

Juliano Cesar Rodrigues VEREADOR – PMDB

SISCAM

**PAUTA** 

Exmo. Sr. Angelo Rafael Latorre Daolio PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – SP

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

EWO2 02, 13

RESIDENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

En 19,02,13

RETIRADO PELO A

PROJETO DE LEI Nº 06/2013

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Dispõe sobre a presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em todos os eventos públicos oficiais do Município de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Juliano Cesar Rodrigues.

- **Art. 1º** Todos os eventos públicos oficiais realizados no Município de Bebedouro deverão contar com a presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), reconhecida pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.
- Art. 2º O objetivo desta Lei é garantir mecanismos de ampliação da inclusão social das pessoas surdas ou com deficiência auditiva.
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, se necessário.

WINICIPAL OF SEE

"Deus Seja Louvado"

# JUSTIFICATIVA

A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

A presença de um intérprete de Libras em todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Município de Bebedouro é um passo importante para viabilizar a integração das pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

A presente propositura vai ao encontro de uma série de dispositivos legais que dispõem sobre a integração da pessoa com deficiência.

Conto com o apoio dos nobres edis para a aprovação desta propositura.

Bebedouro, Capital da Laranja, 30 de janeiro de 2013.

Juliano Cesar Rodrigues
VEREADOR - PMDB

S#824242/2013 30/01/13 13:58:5



31/01/13 L10436



## Presidência da República Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

### Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

- Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.
- Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.
- Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2002

